Têrça-feira 23 de Setembro de 1941 — I Série — Número 222

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 31:519 — Transfere uma verba para reforço da dotação inscrita na alínea *a*) do n.º 2) do artigo 218.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Aviso — Torna pública a alteração de sobretaxas do correio aéreo, nos termos do decreto-lei n.º 30:047 — Insere modificações na tabela das sobretaxas do regime extra-europeu, inserta no *Diário do Govêrno* n.º 284, de 7 de Dezembro de 1940.

Decreto n.º 31:520 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea *b*) do n.º 2) do artigo 74.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:521 — Permite que, emquanto durar o estado de guerra, o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas no continente possa ser exercido por comerciantes inscritos num dos dois Grémios existentes, mediante simples autorização da Junta Nacional das Frutas e sempre que êste organismo verifique haver nisso interêsse para a economia do País.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:519

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 50.000$ da verba de 300.000$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha», artigo 217.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Móveis», alínea *c*) «Radiofaróis e respectivos acessórios», a fim de ser reforçada com igual quantia a verba de 230.000$ inscrita no artigo 218.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De móveis», alínea *a*) «Faróis, sinais sonoros, etc.», dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Setembro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Aviso

Correio aéreo

Alteração de sobretaxas, nos termos do decreto-lei n.º 30:047, de 11 de Novembro de 1939

Modificações à tabela publicada no «Diário do Govêrno» n.º 284, 1.ª série, de 7 de Dezembro de 1940

As sobretaxas e escalões de pêso aplicáveis na expedição de L. C. e A. O. (via directa Atlântico Sul) para os países abaixo enumerados devem ser substituídos pelos seguintes:

	Por cada escalão de pêso ou fracção
Rio do Ouro	1$75 por 5 gramas
Cabo Verde	3$00 por 5 gramas
Brasil	13$50 por 5 gramas
Argentina	16$50 por 5 gramas
Uruguai	16$50 por 5 gramas
Paraguai	16$50 por 5 gramas
Chile	16$50 por 5 gramas
Bolívia	16$50 por 5 gramas

Lisboa, 17 de Setembro de 1941. — Pelo Engenheiro Director dos Serviços de Exploração, o Chefe da 2.ª Repartição, *Amândio Bastos Gavião.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:520

Com fundamento nas disposições da alínea *e*) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 172.457$60, que reforçará a dotação do capítulo 4.º, artigo 74.º, n.º 2), alínea *b*) «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é adicionada por contrapartida igual importância à verba do capítulo 4.º e artigo 96.º

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Setembro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 31:521

O estado de guerra obriga a que por vezes e em obediência à necessidade de facilitar o comércio de exportação de produtos hortícolas do continente, com o conseqüente benefício para a economia agrícola e sem prejuízo do regular abastecimento do País, se permita o exercício daquela actividade a comerciantes indistintamente inscritos num dos dois Grémios existentes, o que não é permitido pela legislação em vigor.

Estabelece-se por isso no presente decreto que sempre que os interêsses da economia nacional o exijam a Junta Nacional das Frutas pode autorizar a exportação das frutas e produtos hortícolas a comerciantes inscritos apenas num dos Grémios de exportadores do continente.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Emquanto durar o estado de guerra o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas no continente pode ser exercido por comerciantes inscritos num dos dois Grémios existentes (G. C. E. F. e G. E. F. P. H. A.), mediante simples autorização da J. N. F. e sempre que êste organismo verifique haver nisso interêsse para a economia do País.

§ único. Os comerciantes autorizados a exportar frutas e produtos hortícolas ao abrigo do disposto neste decreto ficam obrigados aos encargos e mais disposições regulamentares prescritos para os sócios do Grémio em que não se encontram inscritos, com excepção do pagamento da jóia e das cotas respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Setembro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa